



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 21/2016:

Aprova o Acordo Directo entre o Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Autoridade Concedente, as Concessionárias ferro-portuárias do Norte de Moçambique, nomeadamente, Corredor de Desenvolvimento do Norte, SA (CDN), Corredor Logístico Integrado de Nacala, SA (CLN) e os Agentes, em representação dos financiadores, para permitir que estes últimos concedam empréstimos às Concessionárias do Corredor no montante de USD 3.004.273.000, dos quais USD 1.954.874.000 serão para as Concessionárias em Moçambique.

Decreto n.º 22/2016:

Aprova a transferência do Contrato de Concessão e todos os direitos e obrigações detidos pela CDN, decorrentes do Contrato de Concessão do Porto de Nacala, incluindo os bens da concessão e os bens associados ao Contrato de Concessão, sem prorrogação do seu prazo, para uma nova sociedade denominada Corredor de Desenvolvimento do Norte Porto S.A, passando esta a ser a única e exclusiva Concessionária do Porto de Nacala.

Decreto n.º 23/2016:

Aprova os termos da Adenda ao Contrato de Concessão das Linhas Ferroviárias Moatize – Malawi (Chinheche) e o Ramal Ferroviário de Nacala-a-velha entre Mussoril e Ponta Namuaxi, aprovada pelo Decreto n.º 24/2012, de 13 de Julho, de modo a permitir a sua adequação para a viabilização de financiamento para o projecto do Corredor de Nacala.

Decreto n.º 24/2016:

Aprova os termos da Adenda ao Contrato de Concessão do Terminal Portuário de Carvão de Nacala-a-velha, na Província de Nampula, aprovada pelo Decreto n.º 25/2012, de 13 de Julho, de modo a permitir a sua adequação para a viabilização de financiamento para o projecto do Corredor de Nacala.

Decreto n.º 25/2016:

Aprova os termos da Adenda ao Contrato de Concessão da Linha Férrea do Norte à Sociedade Corredor de Desenvolvimento do Norte S.A. (CDN), aprovado pelo Decreto n.º 21/2000, de 25 de Julho, de modo a permitir a sua adequação para a viabilização de financiamento para o Projecto do Corredor de Nacala.

Decreto n.º 26/2016:

Aprova o Regulamento do Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens.

Decreto n.º 27/2016:

Aprova o Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor.

Decreto n.º 28/2016:

Aprova o Regulamento de Produção, Transporte, Comercialização e Garantia de Qualidade de Cimentos.

Resolução n.º 16/2016:

Autoriza a venda da totalidade das acções detidas pelos CFM,EP., nas Concessionárias e na seguinte percentagem 49%, no Corredor de Desenvolvimento do Norte, SA (CDN) – Linha e Porto; 20%, no Corredor Logístico Integrado de Nacala, SA (CLN) – Linha e Porto; 49%, na The Central East African Railways Company Limited (CEAR), na República do Malawi.

Resolução n.º 17/2016:

Delega no Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, a competência para, em nome e em representação do Governo da República de Moçambique, negociar e assinar o Suplemento ao Acordo Intergovernamental, assinado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, de 28 de Setembro de 2000.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/2016

de 18 de Julho

Havendo necessidade de viabilizar o financiamento às Concessionárias ferro-portuárias do Norte de Moçambique, nomeadamente a Corredor de Desenvolvimento do Norte, SA (CDN) e Corredor Logístico Integrado de Nacala, SA (CLN), através da celebração de um Acordo Directo, para permitir a realização dos investimentos nas respectivas concessões, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Acordo Directo entre o Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Autoridade Concedente, as Concessionárias ferro-portuárias do Norte de Moçambique, nomeadamente, Corredor de Desenvolvimento do Norte, SA (CDN), Corredor Logístico Integrado de Nacala, SA (CLN) e os Agentes, em representação dos financiadores, para permitir que estes últimos concedam empréstimos às Concessionárias do Corredor no montante de USD 3.004.273.000, dos quais USD 1.954.874.000 serão para as Concessionárias em Moçambique.

Art. 2. O Acordo Directo visa criar condições que garantem o exercício de direitos da Autoridade Concedente, das Concessionárias e dos Financiadores, incluindo a possibilidade de nomeação pelos financiadores, de um representante e substituição da Concessionária em caso de incumprimento contractual.

Art. 3. Estão abrangidos neste Acordo Directo, as Concessionárias ferro-portuárias do Norte de Moçambique, nomeadamente, Corredor de Desenvolvimento do Norte, SA (CDN), Corredor Logístico Integrado de Nacala, SA (CLN) e a Mina de Carvão em Moatize, explorada pela Vale Moçambique S.A, ao abrigo da concessão mineira n.º 867C e do contrato mineiro datado de 26 de Junho de 2007.

Art. 4. O Acordo Directo será válido, desde data do Visto do Tribunal Administrativo até o que ocorrer antes, entre a data de quitação final do financiamento, previsto para quinze (15) anos, em que os financiadores confirmem à Autoridade Concedente que a totalidade da dívida emergente dos contratos de financiamento foi paga e a última data de extinção, por decurso de prazo, dos contratos de concessão relacionados com a dívida.

Art. 5. O presente Acordo Directo não cria nenhuma obrigação financeira da Autoridade Concedente perante os financiadores, visto que os riscos comerciais da operação logística do carvão serão de responsabilidade da Concessionária e seus promotores, nomeadamente a Vale, SA e Mitsui.

Art. 6. A assinatura do Acordo Directo será feita depois da verificação e homologação dos Termos e Condições do Financiamento (Contrato de Financiamento), pelo Ministério de Economia e Finanças, que estes não ferem a lei e nem prejudicam os interesses do Estado.

Art. 7. É delegada nos Ministros de Economia e Finanças, dos Transportes e Comunicações e dos Recursos Minerais e Energia a competência para negociar e assinar o Acordo Directo, em nome e em representação da Autoridade Concedente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Junho de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 22/2016

de 18 de Julho

Havendo necessidade de se desenvolver, conforme a estratégia de desenvolvimento dos transportes e comunicações, as infra-estruturas do Porto de Nacala, concessionadas à Sociedade Corredor de Desenvolvimento do Norte S.A. (CDN), através do Decreto n.º 20/2000, de 25 de Julho, que aprova o Contrato de Concessão, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovada a transferência do Contrato de Concessão e todos os direitos e obrigações detidos pela CDN, decorrentes do Contrato de Concessão do Porto de Nacala, incluindo os bens da concessão e os bens associados ao Contrato de Concessão, sem prorrogação do seu prazo, para uma nova sociedade denominada Corredor de Desenvolvimento do Norte Porto S.A, passando esta a ser a única e exclusiva Concessionária do Porto de Nacala.

Art. 2. O Corredor de Desenvolvimento do Norte Porto, S.A deve ter a mesma estrutura accionista da CDN na ocasião da transferência do Contrato de Concessão do Porto de Nacala.

Art. 3. É delegada no Ministro dos Transportes e Comunicações a competência para assinar, em nome e em representação do Governo da República de Moçambique, os termos de transferência do Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Junho de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 23/2016

de 18 de Julho

Havendo necessidade de adequar os termos do Contrato de Concessão das Linhas Ferroviárias Moatize – Malawi (Chinheche) e o Ramal Ferroviário de Nacala-a-velha, entre Mussoril e Ponta Namuaxi, aprovada pelo Decreto n.º 24/2012, de 13 de Julho, por forma a viabilizar o acesso ao financiamento para as Concessionárias do Projecto Corredor de Nacala, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos da Adenda ao Contrato de Concessão das Linhas Ferroviárias Moatize – Malawi (Chinheche) e o Ramal Ferroviário de Nacala-a-velha entre Mussoril e Ponta Namuaxi, aprovada pelo Decreto n.º 24/2012, de 13 de Julho, de modo a permitir a sua adequação para a viabilização de financiamento para o projecto do Corredor de Nacala.

Art. 2. A Adenda será válida, desde a data de emissão do Visto pelo Tribunal Administrativo até o que ocorrer antes, entre, a data de quitação final do financiamento, previsto para quinze (15) anos, em que os financiadores confirmem à Autoridade Concedente que a totalidade da dívida emergente dos contratos de financiamento foi paga e a última data de extinção, por decurso de prazo, dos contratos de concessão relacionados com a dívida.

Art. 3. As alterações ao Contrato, constantes da Adenda, versam sobre as seguintes matérias:

- a) Estabilidade dos contratos;
- b) O tratamento dos riscos político e legislativo, eventos de força maior e incumprimento da Sociedade Concessionária;
- c) Os mecanismos de mitigação dos riscos e compensação;
- d) Operador e Manual de Operação, alocação de capacidade da linha, o transporte de carga geral e serviços de passageiros;
- e) O tratamento dos eventos de rescisão no País, mecanismo de rescisão e resolução de disputas.

Art. 4. Durante o período de financiamento, as disposições do Contrato de Concessão das Linhas Ferroviárias Moatize – Malawi (Chinheche) e o Ramal Ferroviário de Nacala-a-velha entre Mussoril e Ponta Namuaxi, que não são modificadas pela Adenda, deverão permanecer inalteradas e em pleno vigor.

Art. 5. É delegada no Ministro dos Transportes e Comunicações, em nome e em representação da Autoridade Concedente, a competência para assinar a Adenda ao Contrato de Concessão das Linhas Ferroviárias Moatize – Malawi (Chinheche) e o Ramal Ferroviário de Nacala-a-velha entre Mussoril e Ponta Namuaxi.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Junho de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 24/2016

de 18 de Julho

Havendo necessidade de adequar os termos do Contrato de Concessão do Terminal Portuário de Carvão de Nacala-a-velha, na Província de Nampula, aprovada pelo Decreto n.º 25/2012, de 13 de Julho, por forma a viabilizar o acesso ao financiamento para as Concessionárias do projecto Corredor de Nacala, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos da Adenda ao Contrato de Concessão do Terminal Portuário de Carvão de Nacala-a-velha, na Província de Nampula, aprovada pelo Decreto n.º 25/2012, de 13 de Julho, de modo a permitir a sua adequação para a viabilização de financiamento para o projecto do Corredor de Nacala.

Art. 2. A Adenda será válida, desde a data de emissão do Visto pelo Tribunal Administrativo até o que ocorrer antes, entre, a data de quitação final do financiamento, previsto para quinze (15) anos, em que os financiadores confirmem à Autoridade Concedente que a totalidade da dívida emergente dos contratos de financiamento foi paga e a última data de extinção, por decurso de prazo, dos contratos de concessão relacionados com a dívida.

Art. 3. As alterações ao Contrato, constantes da Adenda, versam sobre as seguintes matérias:

- a) Estabilidade dos contratos;
- b) O tratamento dos riscos político e legislativo, eventos de força maior e incumprimento da Sociedade Concessionária;
- c) Os mecanismos de mitigação dos riscos e compensação;
- d) Operador e Manual de Operação, alocação de capacidade da linha, o transporte de carga geral e serviços de passageiros;
- e) O tratamento dos eventos de rescisão no País, mecanismo de rescisão e resolução de disputas.

Art. 4. Durante o período de financiamento, as disposições do Contrato de Concessão do Terminal Portuário de Carvão de Nacala-a-velha, na Província de Nampula, que não são modificadas pela Adenda, deverão permanecer inalteradas e em pleno vigor.

Art. 5. É delegada no Ministro dos Transportes e Comunicações, em nome e em representação da Autoridade Concedente, a competência para assinar a Adenda ao Contrato de Concessão do Terminal Portuário de Carvão de Nacala-a-velha, na Província de Nampula.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Junho de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 25/2016

de 18 de Julho

Havendo necessidade de adequar os termos do Contrato de Concessão da Linha Férrea do Norte à Sociedade Corredor de Desenvolvimento do Norte S.A. (CDN), aprovados pelo

Decreto n.º 21/2000, de 25 de Julho, por forma a viabilizar o acesso ao financiamento para as Concessionárias do Projecto Corredor de Nacala, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos da Adenda ao Contrato de Concessão da Linha Férrea do Norte à Sociedade Corredor de Desenvolvimento do Norte S.A. (CDN), aprovado pelo Decreto n.º 21/2000, de 25 de Julho, de modo a permitir a sua adequação para a viabilização de financiamento para o Projecto do Corredor de Nacala.

Art. 2. A Adenda será válida, desde a data de emissão do Visto pelo Tribunal Administrativo até o que ocorrer antes, entre, à data de quitação final do financiamento, previsto para quinze (15) anos, em que os financiadores confirmem à Autoridade Concedente que a totalidade da dívida emergente dos contratos de financiamento foi paga e a última data de extinção, por decurso de prazo, dos contratos de concessão relacionados com a dívida.

Art. 3. As alterações ao Contrato, constantes da Adenda, versam sobre as seguintes matérias:

- a) Estabilidade dos contratos;
- b) O tratamento dos Riscos Político e Legislativo, Eventos de Força Maior e Incumprimento da Sociedade Concessionária;
- c) Os mecanismos de mitigação dos riscos e compensação;
- d) Operador e Manual de Operação, alocação de capacidade da linha, o transporte de carga geral e serviços de passageiros;
- e) O tratamento dos eventos de rescisão no País, mecanismo de rescisão e resolução de disputas.

Art. 4. Durante o período de financiamento, as disposições do Contrato de Concessão da Linha Férrea do Norte que não são modificadas pela adenda deverão permanecer inalteradas e em pleno vigor.

Art. 5. É delegada no Ministro dos Transportes e Comunicações, em nome e em representação da Autoridade Concedente, a competência para assinar a Adenda ao Contrato de Concessão da Linha Férrea do Norte.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Junho de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 26/2016

de 18 de Julho

Havendo necessidade de se actualizar os mecanismos de coordenação intersectorial e recolha de dados, no âmbito da formulação e implementação de políticas e programas de promoção, protecção e desenvolvimento de adolescentes e jovens, ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens, abreviadamente designado por CIADAJ, é um órgão de coordenação multisectorial do Governo, com o objectivo de monitorar e avaliar as políticas para o desenvolvimento de adolescentes e jovens.

Art. 3. O CIADAJ é presidido pelo Primeiro-Ministro, Presidente, coadjuvado pelo Ministro que superintende a área da juventude, Vice-presidente.

Art. 4. É revogado o artigo 2 do Decreto n.º 40/2009, de 14 de Julho, e o Regulamento aprovado pelo respectivo Decreto.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Junho de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento do Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza e objectivo)

O Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens, abreviadamente designado por CIADAJ, é um órgão de coordenação multisectorial do Governo, com o objectivo de monitorar e avaliar as políticas para o desenvolvimento de adolescentes e jovens.

ARTIGO 2

(Âmbito territorial)

O CIADAJ tem a sua sede na Cidade de Maputo e desenvolve as suas actividades em todo o território nacional.

ARTIGO 3

(Atribuições)

1. O CIADAJ tem como atribuição a prestação de assistência multidisciplinar e multisectorial ao Governo, nos seguintes âmbitos:

- a) Coordenação e articulação intersectorial de políticas públicas e programas que incidam sobre os adolescentes e jovens;
- b) Desenvolvimento de estratégias, programas e iniciativas de criação de emprego e auto-emprego para os jovens;
- c) Adopção de políticas que estimulem o fomento de habitação para os jovens;
- d) Criação de mecanismos de provisão de saúde para os adolescentes e jovens;

- e) Promoção da prática do desporto, do voluntariado e da criação artística em benefício dos adolescentes e jovens;
- f) Monitoria e avaliação da implementação dos programas destinados aos adolescentes e jovens;
- g) Harmonização periódica de dados sobre as acções desenvolvidas pelo Governo, sector privado e sociedade civil, em benefício dos adolescentes e jovens.

2. O CIADAJ pode adoptar outras formas de assistência que se mostrem necessárias para o desenvolvimento dos adolescentes e jovens.

CAPÍTULO II

Órgãos, composição e competências

ARTIGO 4

(Órgãos)

São órgãos do CIADAJ:

- a) O Plenário;
- b) A Comissão Técnica;
- c) O Secretariado.

SECÃO I

Plenário

ARTIGO 5

(Natureza, composição e funcionamento do Plenário)

1. O Plenário é o órgão consultivo do CIADAJ que coordena e controla as acções conducentes ao desenvolvimento dos adolescentes e jovens, presidido pelo Primeiro-Ministro, na qualidade de Presidente e coadjuvado pelo Ministro que superintende a área da juventude, na qualidade de Vice-Presidente.

2. O Plenário do CIADAJ tem a seguinte composição:

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Ministro que superintende as áreas da juventude e do desporto;
- c) Ministro que superintende as áreas da economia e das finanças;
- d) Ministro que superintende as áreas do trabalho e do emprego;
- e) Ministro que superintende as áreas do género, da criança e da acção social;
- f) Ministro que superintende a área da educação;
- g) Ministro que superintende as áreas da terra, do ambiente e do desenvolvimento rural;
- h) Ministro que superintende a área das obras públicas e da habitação;
- i) Ministro que superintende a área da ciência, tecnologia, ensino superior e técnico profissional;
- j) Presidente do Conselho Nacional da Juventude.

3. O Plenário reúne-se ordinariamente duas vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, ou a pedido de pelo menos dois terços dos seus membros, ou ainda por recomendação do Governo.

4. Para além dos membros previstos no número anterior, podem ser convidadas outras individualidades e/ou entidades para participar no Plenário, em função da matéria a tratar.

ARTIGO 6

(Competências do Plenário)

Compete ao Plenário:

- a) Propôr políticas, estratégias e programas direcionadas aos adolescentes e jovens;
- b) Aprovar o plano anual de actividades e relatório do CIADAJ;
- c) Aprovar a proposta do Plano Anual de Acção da Implementação da Política da Juventude, e o respectivo relatório;
- d) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

ARTIGO 7

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente convocar e presidir as reuniões do Plenário do CIADAJ.

ARTIGO 8

(Competências do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente:

- a) Substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos;
- b) Assistir o Presidente do Plenário no exercício das suas funções;
- c) Representar o CIADAJ perante entidades públicas e privadas;
- d) Substituir o membro da Comissão Técnica, ouvida à entidade que nomeou;
- e) Celebrar acordos de cooperação com instituições congéneres, instituições financeiras, doadores e outros, para a prossecução dos objectivos do CIADAJ;
- f) Exercer as actividades que lhe forem incumbidas pelo Presidente.

ARTIGO 9

(Natureza, composição e funcionamento do Plenário Provincial)

1. O Plenário Provincial é a representação local do CIADAJ, dirigido pelo Secretário Permanente Provincial, coadjuvado pelo Director Provincial que superintende a área da juventude.

2. O Plenário Provincial é composto pelo Secretário Permanente Provincial, pelos Directores Provinciais que superintendem as áreas previstas no n.º 2 do artigo 5 e pelo presidente do Conselho Provincial da Juventude.

3. O Plenário Provincial reúne-se ordinariamente duas vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário Permanente ou a pedido de pelo menos dois terços dos seus membros.

ARTIGO 10

(Competências do Plenário Provincial)

Compete ao Plenário Provincial:

- a) Executar as decisões do Plenário do CIADAJ;
- b) Acompanhar e monitorar a execução das decisões tomadas e reportar os resultados ao Plenário do CIADAJ;
- c) Estudar e emitir pareceres sobre aspectos relevantes inerentes aos adolescentes e jovens a nível local;
- d) Proceder ao levantamento, diagnóstico, análise e tratamento de assuntos de adolescentes e Jovens a nível local;
- e) Criar comissões de trabalho com vista à realização de actividades específicas no âmbito das competências da Comissão Técnica Provincial do CIADAJ, sempre que se julgar necessário.

ARTIGO 11

(Natureza, composição e funcionamento do Plenário Distrital)

1. O Plenário Distrital é a representação local do CIADAJ, dirigida pelo Secretário Permanente Distrital, coadjuvado pelo Director do Serviço Distrital que superintende a área da juventude.

2. O Plenário Distrital é composto pelos Directores dos Serviços Distritais que superintendem as áreas previstas no n.º 2 do artigo 5 e pelo Presidente do Conselho Distrital da Juventude.

3. O Plenário Distrital reúne-se ordinariamente duas vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário Permanente ou a pedido de pelo menos dois terços dos seus membros.

ARTIGO 12

(Competências do Plenário Distrital)

Compete ao Plenário Distrital:

- a) Implementar as decisões do Plenário de nível Central e Provincial do CIADAJ;
- b) Acompanhar e monitorar a execução das decisões emanadas do Plenário e reportar os resultados aos órgãos indicados na alínea precedente;
- c) Estudar e emitir pareceres sobre aspectos relevantes inerentes aos adolescentes e jovens a nível local;
- d) Proceder o levantamento, diagnóstico, análise e tratamento de assuntos de adolescentes e jovens a nível local;
- e) Criar comissões de trabalho com vista à realização de actividades específicas no âmbito das competências da Comissão Técnica Provincial do CIADAJ, sempre que se julgar necessário.

SECÇÃO II

Comissão Técnica

ARTIGO 13

(Natureza, funcionamento e composição da Comissão Técnica)

1. A Comissão Técnica é o órgão executivo do CIADAJ, de nível central, provincial e distrital, vocacionado para a implementação das decisões emanadas do Plenário.

2. A Comissão Técnica reúne-se ordinariamente de 3 em 3 meses e extraordinariamente, observando o seguinte:

- a) Ao nível central:
- i) A Comissão Técnica é dirigida pelo Director Nacional que superintende a área da juventude, e reúne-se por recomendação do Plenário do CIADAJ, ou sempre que convocada pelo Vice-Presidente do Plenário ou ainda a pedido de pelo menos dois terços dos seus membros;
 - ii) A Comissão Técnica é composta pelos Directores Nacionais das áreas previstas no n.º 2 do artigo 5, bem como pelo Presidente do Conselho Nacional da Juventude.
- b) Ao nível provincial:
- i) A Comissão Técnica é dirigida pelo Chefe de Departamento que superintende a área da juventude e reúne-se por recomendação do Plenário provincial, ou sempre que convocada pelo Secretário Permanente provincial, ou ainda a pedido de pelo menos dois terços dos seus membros;
 - ii) A Comissão Técnica Provincial é composta pelos Chefes de Departamento das áreas previstas no n.º 2 do artigo 5, bem como pelo Presidente do Conselho Provincial da Juventude.
- c) Ao nível distrital:
- i) A Comissão Técnica é dirigida pelo Chefe de Repartição do Serviço Distrital que superintende a área da juventude, e reúne-se por recomendação do Plenário Distrital, ou sempre que convocada pelo Secretário Permanente Distrital ou ainda a pedido de pelo menos dois terços dos seus membros;
 - ii) A Comissão Técnica é composta pelos Chefes de Repartição das áreas previstas no n.º 2 do artigo 5, bem como pelo Presidente do Conselho Distrital da Juventude.

ARTIGO 14

(Competência da Comissão Técnica)

Compete à Comissão Técnica:

- a) Preparar as propostas de matérias a serem submetidas à apreciação e decisão do Plenário;
- b) Executar as decisões do Plenário do CIADAJ;
- c) Monitorar e avaliar o grau de implementação da Política da Juventude;
- d) Estudar e emitir pareceres sobre matérias relevantes e inerentes aos adolescentes e jovens;
- e) Proceder ao levantamento, diagnóstico, análise e tratamento de assuntos de adolescentes e jovens e propor formas adequadas de responder aos desafios da camada juvenil;
- f) Criar comissões de trabalho sempre que se julgar necessário, com vista a realização de actividades específicas no âmbito das atribuições do CIADAJ;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo Plenário.

ARTIGO 15

(Competências do Director da Comissão Técnica)

Compete ao Director da Comissão Técnica:

- a) Convocar e dirigir as reuniões da Comissão Técnica;
- b) Assistir o Presidente e o Vice-presidente do Plenário no exercício das suas funções;
- c) Coordenar o processo de preparação e aprovação do Plano de Actividades;
- d) Convidar entidades de outras instituições governamentais e civis a tomar parte nas sessões de trabalho da Comissão Técnica;
- e) Assegurar o apoio técnico e logístico no funcionamento da Comissão Técnica;
- f) Coordenar a elaboração das propostas de Relatório do CIADAJ;
- g) Propôr ao Vice-Presidente do CIADAJ a substituição de qualquer um dos membros da Comissão Técnica a entidade que o nomeou sempre que se verifique algum impedimento.

SECÇÃO III

Secretariado

ARTIGO 16

(Natureza, Composição e Competência do Secretariado)

1. O Secretariado é o órgão de apoio do CIADAJ.
2. Ao nível central o Secretariado é composto por técnicos do Ministério que superintende a área da juventude.
3. Ao nível provincial e distrital, o Secretariado é composto por técnicos da Direcção Provincial e do Serviço Distrital que superintendem a área da juventude, respectivamente.
4. Compete ao Secretariado realizar tarefas relacionadas com a recepção, tratamento e expedição da correspondência oficial, e, a compilação da proposta de planos e relatórios sobre o desenvolvimento dos adolescentes e jovens.
5. Sempre que se mostre necessário podem ser integrados outros técnicos dos sectores membros do CIADAJ.
6. O Secretariado realiza as demais actividades superiormente incumbidas pelo Plenário e pela Comissão Técnica.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 17

(Planificação)

A planificação das actividades do CIADAJ é anual, em observância ao Programa Quinquenal do Governo, Plano Económico e Social, Política da Juventude e sua Estratégia de Implementação, de entre outros instrumentos normativos no domínio dos adolescentes e jovens.

ARTIGO 18

(Financiamento das actividades do CIADAJ)

Os encargos de funcionamento do CIADAJ são integrados no orçamento do Ministério que superintende a área da juventude.

Decreto n.º 27/2016

de 18 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro, Lei de Defesa do Consumidor, ao abrigo do disposto no artigo 39 da referida Lei, conjugado com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor, em anexo, que é parte integrante ao presente Decreto.

Art. 2. São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, aprovar Regulamentos específicos para assegurar implementação do presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Junho de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas de aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, definindo os procedimentos a adoptar em sede da protecção dos interesses dos consumidores.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se à todas as pessoas singulares e colectivas públicas e privadas, que têm como actividade, a produção, fabrico, importação, construção, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços, à consumidores mediante cobrança de um preço.

2. Aplica-se ainda à organismos, fornecedores, prestadores e transmissores de bens, serviços e direitos, incluindo a Administração Pública, autarquias locais, empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado e empresas concessionárias de serviços públicos.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições e termos usados no presente Regulamento constam do glossário em anexo que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Prevenção dos danos

ARTIGO 4

(Informação obrigatória)

1. O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve prestar toda a informação constante no artigo 10 da Lei da Defesa do Consumidor.

2. Sem prejuízo do previsto noutros instrumentos legais, cada produto deve conter:

- a) Rótulo ou etiqueta com informação sobre prováveis riscos do seu uso; e,
- b) Preço expresso em moeda nacional.

3. As informações exigidas no número anterior devem ser expressas em língua portuguesa.

4. Quando se verifique a falta de informação, informação deficiente ou viciação da informação que comprometa a utilização adequada do produto ou do serviço, o consumidor goza do direito de retractação do contrato relativo à sua aquisição ou prestação, no prazo de sete dias úteis, a contar da data de recepção do bem ou da data de celebração do contrato de prestação de serviços.

5. O fornecedor de bens ou o prestador de serviços que viole o dever de informação, responde pelos danos que causar ao consumidor, sem prejuízo dos demais intervenientes na cadeia de produção à distribuição que hajam igualmente violado o dever de informação, responderem solidariamente.

6. O dever de informação não deve ser impedido ou condicionado por invocação de segredo de fabrico não tutelado na lei, nem deve prejudicar o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, as normas do presente Regulamento ou outra legislação mais favorável ao consumidor.

7. O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve possuir um livro de reclamações disponível para o consumidor e uma linha do cliente para o atendimento de reclamações.

8. No fornecimento de produtos ou prestação de serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve, entre outros requisitos, informar, prévia e adequadamente, sobre:

- a) Preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- b) Montante dos juros de mora e da taxa efectiva anual de juros;
- c) Acréscimos legalmente previstos;
- d) Número e periodicidade das prestações;
- e) Soma total a pagar, com e sem financiamento.

9. As multas decorrentes do incumprimento de obrigação no seu termo não podem ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

10. É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

ARTIGO 5

(Perigosidade dos produtos ou serviços)

1. O fornecedor de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança pública deve informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou perigosidade, sem prejuízo da adopção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

2. O fornecedor de produtos ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento do grau de atentado à saúde pública que apresentam, deve comunicar o facto imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, os quais devem ser veiculados na imprensa às expensas do fornecedor de produtos ou serviços.

ARTIGO 6

(Garantias do consumidor)

1. Os bens e serviços fornecidos, devem ser aptos a satisfazer os fins esperados e produzir os efeitos a que se destinam.

2. Sem prejuízo de as partes, por convenção específica ou pelos usos estabelecerem prazos mais favoráveis, o fornecedor de bens móveis não alimentícios está obrigado a oferecer uma garantia de bom funcionamento do bem adquirido, por período não inferior a um ano, a partir da data de aquisição, salvo nos casos de mau uso do bem fornecido.

3. O consumidor tem direito a uma garantia mínima de cinco anos, para bens imóveis, contados a partir da data de aquisição, comprovado por contrato e, ou factura.

4. O decurso de prazo de garantia é suspenso, durante o período em que o consumidor estiver privado de uso do bem, por imposição das operações de reparação dos defeitos ora declarados.

CAPÍTULO III

Reparação dos danos

SECÇÃO I

Responsabilidade pelo produto ou serviço

ARTIGO 7

(Defeitos do produto)

1. O fabricante, comerciante, vendedor, produtor, construtor e importador responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projecto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação dos seus produtos, bem como por falta de informação ou informação deficiente e viciação sobre a sua utilização e riscos.

2. O produto é considerado defeituoso, quando não reúne os requisitos de qualidade e segurança, nomeadamente:

- a) Apresentação;
- b) Prazo de validade;
- c) Falta de informações em língua portuguesa sobre as características do produto; ou
- d) Prazo de garantia.

ARTIGO 8

(Responsabilidade pelo defeito do produto)

1. O comerciante é responsável pelo defeito do produto, quando:

- a) O produto for fornecido sem identificação do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- b) Não conserve adequadamente os produtos, nos termos da legislação aplicável.

2. O produtor, construtor ou importador está isento de responsabilidade quando, entre outras circunstâncias, prove:

- a) Não ter colocado o produto no mercado;
- b) Embora tenha colocado o produto no mercado, o defeito era inexistente;
- c) Ser a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

3. Aquele que pagar ao lesado pode exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, conforme a sua participação no dano, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 9

(Defeitos de serviços)

1. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados ao consumidor, por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes sobre a sua fruição e riscos.

2. O serviço é defeituoso quando não fornece segurança ao consumidor, levando-se em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias relevantes:

- a) O modo de fornecimento;
- b) O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; ou
- c) O período de fornecimento.

3. O fornecedor de serviços está isento de responsabilidade quando, entre outros, prove:

- a) Que, tendo prestado o serviço, o defeito era inexistente;
- b) Que, a culpa é da exclusiva responsabilidade do consumidor ou de terceiro.

ARTIGO 10

(Responsabilidades perante terceiros)

Para efeitos do presente Regulamento, equipara-se ao consumidor, todo o lesado pelo facto danoso, desde que haja nexo de causalidade, por reflexo ou consequente com a actuação do fabricante, do comerciante, do vendedor, do produtor, do construtor ou do importador.

SECÇÃO II

Responsabilidade por vício do produto e do serviço

ARTIGO 11

(Vícios)

1. O fornecedor de produtos de consumo, duráveis ou não duráveis, responde solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes da sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

2. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor optar por exigir, alternativamente:

- a) A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- b) A restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) A redução proporcional do preço.

3. As partes podem convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no número anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias, sendo que nos contratos de adesão, a cláusula do prazo deve ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

4. O consumidor pode fazer uso imediato das alternativas do n.º 2 deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

5. Tendo o consumidor optado pela alternativa da alínea a) do n.º 2 do presente artigo e não sendo possível a substituição do bem, pode haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante compensação ou restituição da diferença do preço, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do mesmo número.

6. No caso do fornecimento de produtos que se encontrem no seu estado natural ou não transformados, é responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, excepto quando identificado claramente o seu produtor.

7. São impróprios ao uso e consumo:

- a) Os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- b) Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- c) Os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

8. Durante o decurso do tempo em que se efectuar a reparação do produto viciado, suspende-se o prazo de contagem da prescrição da garantia.

SECÇÃO III

Responsabilidade do fornecedor

ARTIGO 12

(Responsabilidade dos intervenientes)

1. O fornecedor e os demais intervenientes no ciclo de produção à distribuição respondem solidariamente, pelos vícios de qualidade e quantidade do produto, sempre que, respeitadas as variações decorrentes da sua natureza, seu conteúdo real for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor optar por exigir, alternativamente:

- a) A redução proporcional do preço;
- b) O ajustamento do peso ou medida;
- c) A substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo;
- d) A restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

2. O fornecedor imediato é responsável pelo uso de instrumentos de medição, cujo modelo não foi aprovado ou que não tenham sido sujeitos a verificação legal.

ARTIGO 13

(Responsabilidade solidária)

O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos actos dos seus representantes.

ARTIGO 14

(Responsabilidade individual)

1. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor optar por exigir, alternativamente:

- a) Quando exigível, nova prestação de serviço sem custo adicional;
- b) A restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) A redução proporcional do preço.

2. A nova prestação de serviços pode ser confiada a terceiros com capacidade para o efeito, por conta e risco do fornecedor.

3. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que se esperam.

ARTIGO 15

(Reparação de produtos)

No fornecimento de serviços que tenham por objectivo a reparação de qualquer produto, considera-se implícita a obrigação

do fornecedor empregar componentes de reposição originais adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, obtenha autorização em sentido contrário do consumidor.

ARTIGO 16

(Responsabilidade por desconhecimento)

O não conhecimento pelo fornecedor dos vícios de qualidade e quantidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime da responsabilidade nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 17

(Exclusão de responsabilidade)

1. É proibida a estipulação contratual de cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indemnizar prevista no presente Regulamento.

2. Havendo mais de um responsável pela causa do dano, todos respondem solidariamente nos termos previstos no presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Práticas Comerciais

ARTIGO 18

(Carácter da informação)

1. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

2. Na publicidade dos seus produtos ou serviços, o fornecedor mantém em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados factuais, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

ARTIGO 19

(Publicidade enganosa e abusiva)

1. É proibida a publicidade enganosa ou abusiva.

2. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de carácter publicitário inteira ou parcialmente falsa ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

3. É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

4. Para os efeitos do presente Regulamento, a publicidade é enganosa por omissão, quando deixar de informar sobre os dados essenciais sobre o produto ou serviço, tendo em atenção as normas estabelecidas sobre a matéria no Código da Publicidade.

ARTIGO 20

(Assistência pós-venda)

1. Os produtores, importadores ou fornecedores de bens e serviços devem assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

2. Terminada a produção ou importação, a oferta deve ser mantida por período razoável de tempo, nunca inferior a um ano.

3. É proibida a recusa da devolução ou substituição pelo fornecedor do produto ou serviços, por defeito ou outra circunstância que não seja da responsabilidade do consumidor.

ARTIGO 21

(Dados de identificação)

Para oferta ou venda de produtos ou serviços, por meio de telefone, internet ou reembolso postal, deve constar o nome e endereço do produtor ou fornecedor de serviços, na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transacção comercial.

ARTIGO 22

(Recusa de cumprimento)

Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar o cumprimento da sua obrigação de oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor pode, alternativamente:

- a) Exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- b) Aceitar outro produto ou prestação de serviços equivalente;
- c) Rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia paga, sem prejuízo de perdas e danos.

ARTIGO 23

(Ónus de prova)

O ónus da prova da veracidade e correcção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

CAPÍTULO V

Protecção Contratual

ARTIGO 24

(Âmbito de vinculação do consumidor)

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance.

ARTIGO 25

(Declaração de vontade)

A declaração de vontade constante de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, podendo dar lugar à execução específica, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 26

(Direito de retractação)

1. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias úteis a contar da data da sua assinatura ou do acto de recepção do produto ou serviço, devendo, para o efeito, devolver o produto ou serviço nas condições em que o recebeu de forma a não prejudicar o fornecedor que deve aceitá-lo sem reservas.

2. Para efeitos do número anterior, a desistência só é aceite quando a contratação de fornecimento de bens ou serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial por meio de correspondência ou outros equivalentes.

ARTIGO 27

(Garantia contratual)

1. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

2. O termo de garantia ou equivalente deve conter a sua definição, forma, prazo e local onde pode ser exercida, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no acto do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didáctica, com ilustrações.

ARTIGO 28

(Nulidade das cláusulas abusivas)

1. São nulas e de nenhum efeito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

- a) Impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia paga, nas circunstâncias previstas no presente Regulamento;
- b) Transfiram responsabilidades a terceiros;
- c) Estabeleçam obrigações consideradas injustas, abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
- d) Estabeleçam inversão do ónus da prova, em prejuízo do consumidor;
- e) Determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- f) Imponham ao seu representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico com o consumidor;
- g) Permitam ao fornecedor, a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- h) Permitam ao fornecedor, directa ou indirectamente, alterar o preço unilateralmente;
- i) Autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- j) Obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança da sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
- k) Autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo do contrato, após a sua celebração;
- l) Infrinjam ou possibilitem a violação da legislação ambiental;
- m) Estejam em desacordo com o sistema da protecção do consumidor; e,
- n) Possibilitem a renúncia do direito de indemnização por benfeitorias necessárias.

2. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

- a) Ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- b) Restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de modo a ameaçar seu objecto ou o equilíbrio contratual;
- c) Mostra-se excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares inerentes ao caso.

3. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, excepto quando da sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ónus excessivo à qualquer das partes.

4. Constitui faculdade de qualquer consumidor ou seu representante, requerer ao Ministério Público, uma acção de declaração da nulidade da cláusula contratual que contrarie o disposto no presente Regulamento ou de qualquer forma, não assegure o equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

5. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, a indemnização pode ser limitada à situações justificáveis.

ARTIGO 29

(Recuperação do produto alienado)

Nos contratos de compra e venda de bens móveis ou imóveis, mediante o pagamento em prestações, consideram-se nulas de nenhum efeito, as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do incumprimento, invocar a resolução do contrato e a recuperação do produto alienado.

ARTIGO 30

(Contrato de adesão)

1. A inserção de cláusulas nos formulários não deve distorcer a natureza do contrato de adesão.

2. Nos contratos de adesão, admite-se a cláusula resolutória, desde que dê alternativa, cabendo a escolha ao consumidor.

3. Os contratos de adesão devem ser redigidos, em termos claros e com caracteres visíveis e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor.

4. As cláusulas susceptíveis de limitação do direito do consumidor devem ser redigidas com destaque, permitindo a sua imediata e fácil compreensão.

CAPÍTULO VI

Sanções administrativas

ARTIGO 31

(Competências)

1. Os órgãos da Administração Pública e Municipais com poderes para o efeito, emitem normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

2. Os órgãos da Administração Pública e Municipais fiscalizam e controlam a produção, industrialização, distribuição, publicidade de bens e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor, emitindo as normas necessárias.

3. Os órgãos referidos nos números anteriores podem expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de incorrerem em desobediência, prestem informações sobre assuntos de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial.

ARTIGO 32

(Tipos de sanções)

1. Sem prejuízo das sanções de natureza cível, penal ou estabelecidas em legislações específicas, as infracções às normas de defesa do consumidor estão sujeitas, conforme as circunstâncias, às sanções administrativas seguintes:

- a) Multa;
- b) Apreensão do produto;
- c) Inutilização do produto;
- d) Proibição de fabricação do produto;
- e) Suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

f) Suspensão temporária de actividades que originou o levantamento do auto;

g) Revogação do alvará ou licença para o exercício da actividade económica;

h) Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de actividade;

i) Imposição de contrapropaganda.

2. As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela entidade competente pela fiscalização das actividades económicas, sem prejuízo das atribuições que por lei estejam cometidas à outras instituições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por uma medida cautelar antecedente ou incidente de procedimentos administrativos.

ARTIGO 33

(Aplicação de Sanções)

1. Sem prejuízo de aplicação de sanções previstas em normas especiais, quem violar o disposto nos artigos 4, 5, 7, 8 n.º 1, 19, 20, 21 e 22, do presente Regulamento é punido com a multa até 10% do valor da venda.

2. A aplicação das sanções previstas no número anterior, não prejudica a apreensão dos bens relacionados com a infracção e dos mesmos serem declarados perdidos a favor do Estado por decisão da entidade fiscalizadora.

3. Sempre que a entidade competente para fiscalizar constate que o produto ou serviço, objecto da infracção atenta contra a saúde pública, a biodiversidade, a moral pública, direitos de propriedade intelectual, deve aplicar as sanções previstas nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 32 do presente Regulamento sendo da responsabilidade do infractor todas as despesas inerentes a operação.

4. A sanção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 32 do presente Regulamento é aplicada quando a manutenção da actividade coloca em risco a saúde pública, ou quando o agente económico, no exercício das suas actividades cometer a segunda infracção antes de decorrido o período de um ano, contado da data da última infracção.

5. As penas de apreensão, inutilização de produtos, proibição de fabricação de produtos, suspensão do fornecimento de produto ou serviço e revogação da concessão ou permissão de uso são aplicadas, mediante procedimentos administrativos, quando forem constatados vícios de qualidade e quantidade ou por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

ARTIGO 34

(Destino das multas)

Os valores das multas previstas no presente Regulamento revertem-se a favor do Estado:

- a) 50% Para a instituição fiscalizadora;
- b) 40% Para o Orçamento do Estado;
- c) 10 % Para as associações de defesa do consumidor.

ARTIGO 35

(Contrapropaganda)

1. A imposição de contrapropaganda é cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, sempre às expensas do infractor.

2. A contrapropaganda é divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) *Actividade comercial* – exercício do comércio a grosso, comércio a retalho, prestação de serviços, representação comercial estrangeira e operador do comércio externo, em áreas designadas para ocupação com fins comerciais;
- b) *Afixação do preço* – exposição ao público consumidor do preço de venda ou de prestação de um serviço, em moeda nacional, em lugar visível;
- c) *Agente económico* – pessoa singular ou colectiva que disponibiliza bens ou presta serviços mediante pagamento do preço;
- d) *Anunciante* – o fornecedor que, por meio de uma publicidade, propõe-se a informar o público da existência de bens e serviços que oferece e promover a sua aquisição, comercialização ou contratação;
- e) *Apresentação* – estado físico de um produto de acordo com as normas de sua produção e sua conservação;
- f) *Clareza* – a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;
- g) *Correcção* – informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;
- h) *Contrapropaganda* - traduz-se na emissão de uma propaganda com o objectivo de neutralizar, destruir e/ou anular os efeitos de outra propaganda que tenha incorrido em prática de publicidade enganosa ou abusiva;
- i) *Contrato de adesão* – aquele cujas cláusulas tenham sido propostas unilateralmente pelo fornecedor sem que o consumidor, para celebrá-lo, possa alterar o seu conteúdo;
- j) *Consumidor* – todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos destinados ao uso não profissional ou tarifa, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios;
- k) *Direitos difusos* – constituem direitos supra individuais, ou seja, que ultrapassam a esfera de um único indivíduo, caracterizados principalmente por sua indivisibilidade, onde a satisfação do direito deve atingir a uma colectividade indeterminada, porém, ligada por uma circunstância de facto e tratam-se do interesse de uma categoria de pessoas;
- l) *Direitos colectivos* – constituem direitos supra individuais de pessoas ligadas por uma relação jurídica base entre si ou com a parte contrária, sendo seus sujeitos indeterminados, porém determináveis;
- m) *Direitos individuais homogêneos* – são aqueles que dizem respeito a pessoas que, ainda que indeterminadas num primeiro momento, poderão ser determinadas no futuro, e cujos direitos são ligados por um evento de origem comum, podendo, tais direitos, ser tutelados colectivamente muito mais por uma opção de política do que pela natureza de seus direitos, que são individuais, unidos os seus sujeitos pela homogeneidade de tais direitos num dado caso;
- n) *Fornecedores* – todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas com carácter profissional (incluindo profissionais liberais), que habitualmente desenvolvem actividades de produção, fabrico, importação, construção, distribuição ou comercialização de bens ou serviços a consumidores, mediante a cobrança de um preço;
- o) *Grossista* – todo aquele que vende produtos em grandes quantidades, quer a empresas e empresários, grossistas ou retalhistas;
- p) *Informações básicas comerciais* – todas as informações que o fornecedor deve entregar obrigatoriamente ao público consumidor, por disposição de uma lei ou de um regulamento;
- q) *Legibilidade* – informação que seja visível, legível e compreensível;
- r) *Manipulação* – acção de preparação e deslocação de alimento de um lugar para o outro;
- s) *Mau uso do bem fornecido* – uso indevido do produto por parte do consumidor, em desacordo com as normas do fabricante constante nos manuais e recomendações de uso;
- t) *Precisão* – informação que seja exacta, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;
- u) *Preço* – valor monetário do produto, mercadoria ou serviço relativos à contrapartida da disponibilização de bens ou prestação de serviço, e que já inclua as taxas e impostos;
- v) *Produto* – qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial;
- w) *Produto defeituoso* – quando o produto não oferece segurança que dele legitimamente se espera;
- x) *Publicidade* – qualquer forma de comunicação mediante a divulgação de uma mensagem, de modo a dirigir a atenção do público e dos meios de comunicação (destinatários), para um produto, um bem, um serviço, cujo fornecimento, aquisição, comercialização ou contratação se pretende promover;
- y) *Retalhista* – todo aquele que vende produtos, geralmente em pequenas quantidades, ao consumidor final;
- z) *Serviço* – qualquer actividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e segurança, salvo as decorrentes das relações de carácter laboral;
- aa) *Vício* – defeito que torna os produtos inadequados ao consumo ou lhes diminui o valor.

Decreto n.º 28/2016

de 18 de Julho

Havendo necessidade de actualizar os requisitos específicos para a indústria de produção de cimentos correntes, bem como definir regras sobre a comercialização e garantia de qualidade, para a protecção e segurança do consumidor, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Produção, Transporte, Comercialização e Garantia de Qualidade de Cimentos Correntes, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Maputo, aos 14 de Junho de 2016. – O Primeiro – Ministro,
Carlos Agostinho do Rosário.

Regulamento de Produção, Transporte, Comercialização e Garantia de Qualidade de Cimentos Correntes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos usados neste Regulamento consta do glossário em anexo.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer requisitos técnico-funcionais, de saúde, higiene e segurança, e de ambiente que devem ser observados na produção, transporte e comercialização de cimentos correntes, bem como estabelecer a obrigatoriedade da avaliação da conformidade do cimento nacional e importado.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a produção, transporte e comercialização de cimentos correntes destinados à construção no território nacional.

ARTIGO 4

(Licenciamento)

1. O licenciamento de estabelecimentos industriais e comerciais de cimentos correntes rege-se pelos regulamentos de Licenciamento da Actividade Industrial e Comercial em vigor.

2. Para além da regulamentação prevista neste decreto, devem ser observados outros requisitos estabelecidos em legislação específica em vigor no que tange ao processo de licenciamento.

CAPÍTULO II

Instalações, produção, transporte e comercialização

ARTIGO 5

(Instalações e processos de produção)

1. Os estabelecimentos industriais de produção de cimentos correntes, devem comportar, no mínimo, as seguintes instalações e processos:

- a) Preparação das matérias-primas, que compreende o seu desmonte ou recepção, transporte, até à redução das suas dimensões ao calibre conveniente;
- b) Armazenamento das matérias-primas preparadas;
- c) Moagem do cru;
- d) Cozedura ou clínquerização em fornos revestidos com material refractário livre do crómio, para a protecção do “tubo” e a redução de perdas térmicas;
- e) Armazenamento do clínquer e matérias subsidiárias em instalações apropriadas para garantir a qualidade do produto final e meio ambiente;
- f) Moagem do clínquer ou produção de cimento;
- g) Armazenamento do cimento;
- h) Instalações de expedição do cimento ensacado e/ou a granel;
- i) Laboratório de ensaio.

2. Exceptuam-se das obrigações referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1, os estabelecimentos cujo clínquer usado no processo de produção é proveniente de outros estabelecimentos industriais.

ARTIGO 6

(Equipamento a instalar)

1. O equipamento a ser instalado em estabelecimentos industriais de produção do cimento, não deve ter o tempo de vida útil remanescente inferior a 50% do estabelecido pelo fabricante e deve ser acompanhado do respectivo manual de instruções de operação, do manual do fabricante e da ficha da última inspecção técnica realizada.

2. O equipamento a ser instalado em estabelecimentos industriais de produção do cimento, quando recondicionado, deve ter afixada uma etiqueta indelével, complementar às rotulagens e etiquetas exigidas ao equipamento novo, incluindo a indicação de que se trata de um equipamento recondicionado e o tempo de vida útil pós-recondicionamento.

3. O equipamento deve ser acompanhado de documentação comprovativa do grau de recondicionamento por unidade ou componente

ARTIGO 7

(Laboratório)

1. O estabelecimento industrial de produção de cimentos correntes deve dispor de um laboratório com capacidade para controlar as matérias-primas e o processo tecnológico de produção utilizado, de modo a garantir a conformidade do produto com as normas de referência.

2. O laboratório deve estar equipado para realizar os ensaios definidos na norma NM NP EN197-1.

ARTIGO 8

(Rotulagem)

Sem prejuízo do estabelecido na legislação metrológica em vigor e das Normas Moçambicanas, nomeadamente NM 15 e NM 80, os sacos de cimentos correntes devem conter as inscrições seguintes:

- a) Designação do cimento segundo a Norma Moçambicana NM NP EN 197-1 incluindo o tipo e classe de resistência;
- b) Nome e endereço do fabricante, embalador, importador ou distribuidor, conforme o caso;
- c) Data de embalagem;
- d) Designação “usar de preferência até 3 meses após a data de embalagem”;
- e) Massa em quilogramas;
- f) Símbolo da marca de certificação, havendo.

ARTIGO 9

(Armazenamento)

1. Os cimentos correntes devem ser armazenados em local seco, coberto e fechado, protegido da acção das intempéries, da humidade e de outros agentes nocivos à sua qualidade e ambiente.

2. O armazenamento do cimento deve ser feito em embalagens adequadas ou em silos de modo a preservar a qualidade de cimento, conforme a NM NP EN 197-1.

3. O cimento armazenado em sacos, deve estar em paletes de 40 sacos no máximo, com uma sobreposição inferior a 20 sacos e devem estar, no mínimo, a 100cm das paredes e a 50 cm do tecto.

4. No caso de armazenamento em big bags a sobreposição máxima deve ser de um *big bag*.

5. Os lotes de cimento produzidos ou recebido em datas diferentes não devem ser misturados, devem ser colocados separadamente de maneira a facilitar a inspecção e a sua saída por ordem da data de embalagem.

6. O cimento a granel armazenado em silos, deve ter um prazo de validade de seis meses, contados a partir da data do seu fabrico, findo o qual deve ser reensaiado.

ARTIGO 10

(Expedição, transporte e manuseamento)

1. As instalações de expedição do cimento a granel devem dispor de equipamentos específicos de carregamento, incluindo básculas adequadas para camiões.

2. As bocas de saída e/ou entrada do cimento do silo-reboque devem estar vedadas de modo a preservar a qualidade do cimento, prevista na NM NP EN 197-1.

3. O transporte do cimento em sacos adequados até ao local de armazenamento deve ser feito de maneira a preservar a qualidade do cimento estabelecida na NM NP EN 197-1, para evitar a ruptura dos sacos ou a incidência da água na carga, sem prejuízo do previsto na legislação do transporte de cargas.

4. O cimento deve ser expedido a granel, em big bags ou em sacos adequados com peso de 50 Kg.

5. Quando expedido a granel, a cisterna deve ser estanque.

ARTIGO 11

(Ficha de segurança)

Os estabelecimentos industriais de produção de cimento e os estabelecimentos que comercializam o cimento importado devem criar uma ficha de segurança por cada tipo de cimento corrente de produção nacional ou importado, a qual deve conter a seguinte informação:

- a) Identificação do produto e do estabelecimento industrial de produção de cimento;
- b) Composição e notação;
- c) Identificação dos perigos, primeiros socorros, medidas de combate a incêndios e a tomar em caso de fugas acidentais, manuseamento e armazenagem;
- d) Controlo da exposição e protecção individual;
- e) Propriedades físicas e químicas;
- f) Estabilidade e reactividade;
- g) Informação toxicológica, ecológica, relativas ao transporte e sobre a regulamentação;
- h) Considerações relativas à eliminação do produto (excedentes ou resíduos) e embalagens usadas;
- i) Outras informações.

ARTIGO 12

(Certificação)

1. A venda de cimentos correntes no mercado nacional só pode realizar-se após ter sido certificado pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique, na qualidade de organismo certificador.

2. Os cimentos correntes importados devem ser acompanhados por um certificado de qualidade emitido por uma entidade competente reconhecida pelo INNOQ, antes da entrada no território nacional.

CAPÍTULO III

Saúde, Higiene, Segurança e Ambiente no Trabalho

ARTIGO 13

(Requisitos de laboração)

Os estabelecimentos industriais e comerciais de cimentos correntes devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, de higiene, de segurança, de saúde ocupacional e ambiental constante do presente regulamento e de outra legislação em vigor sobre a matéria.

ARTIGO 14

(Condições de Saúde, Higiene, Segurança e Ambiente no Trabalho)

1. Os estabelecimentos industriais de produção de cimento devem ter um Manual Específico sobre a Saúde, Higiene, Segurança e Ambiente no Trabalho, a ser aprovado pelos ministros que superintendem as áreas de trabalho, saúde, indústria, ouvidas as Associações Sindicais e de Empregadores representativos e as áreas de Construção e do Ambiente.

2. As associações empresariais e as organizações sindicais devem estabelecer códigos de boa conduta, relativamente às matérias de higiene e segurança no trabalho.

3. Sem prejuízo do previsto na legislação em vigor sobre a matéria, os estabelecimentos industriais de produção de cimentos correntes, depósitos de importação e comercialização de cimento corrente, devem ter uma Política assinada pela autoridade máxima da empresa.

4. Os estabelecimentos industriais de produção de cimento, devem criar comissões de segurança no trabalho que integram representantes dos trabalhadores e do empregador, com o objectivo de monitorar e reportar o cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho, investigar as causas dos acidentes e em colaboração com os serviços técnicos da empresa, organizar os métodos de prevenção e assegurar a higiene no local do trabalho.

5. A política referida no número anterior deve demonstrar o compromisso da empresa em respeitar todos os requisitos aplicáveis, sobre a matéria de Saúde, Higiene, Segurança e Ambiente no Trabalho.

6. O manual específico sobre a Saúde, Higiene, Segurança e Ambiente no Trabalho deve ter entre outros os seguintes conteúdos:

- a) Procedimentos Específicos de Segurança: Elaboração de regras e instruções específicos de segurança que visa identificação, avaliação e controlo de todos os riscos no local de trabalho para garantir a integridade física dos trabalhadores que no mínimo incluem; identificação e avaliação de riscos, uso obrigatório de equipamento de protecção individual, tolerância zero ao consumo de álcool e drogas;
- b) Gestão de Saúde: realização dos exames médicos periódicos, disponibilização de meios de primeiros socorros, programas de saúde ocupacional;
- c) Sinalização de segurança: circulação e estacionamento de veículos, circulação de peões, acessos e vias de evacuação em caso de necessidade ou emergência, locais que requeiram cuidados especiais ou o uso de dispositivos de protecção individual, definidos na NM 67;
- d) Segurança: de veículos e unidades móveis; para trabalho nas alturas; contra deslizes, tropeções e quedas;

para entrada em silos ou em espaços confinados, contra electrocussão, afogamento, queima com calor, protecção das máquinas e outras boas práticas aplicáveis;

- e) Procedimentos em caso de incêndios: cuidados para prevenir incêndios, medidas de combate e localização de extintores, formas de evacuação e cuidados a observar, identificação do tipo de incêndio e comunicação aos bombeiros, definidos na NM 66.

7. Os estabelecimentos industriais de produção de cimentos correntes devem fornecer comprovativos de formação contínua das regras de Saúde, Higiene, Segurança e Ambiente no trabalho obedecendo a legislação em vigor sobre a matéria, inclusive certificação de trabalhos envolvidos nas actividades de alto risco, tais como trabalhos em altura, trabalhos a quente, elevação de carga, operadores de equipamentos pesados.

ARTIGO 15

(Manutenção do registo dos indicadores de segurança e de saúde ocupacionais)

1. O controlo dos indicadores de segurança e de saúde ocupacionais deve ser sistemático e o seu registo conservado por um período mínimo de 20 anos.

2. O registo indicado no número anterior deve incluir toda informação relevante em fichas específicas, a serem aprovadas pela entidade que superintende a área laboral, ouvida a entidade que superintende o sector da indústria.

3. Os trabalhadores, através do Comité Sindical, devem ter acesso ao registo dos seus dados pessoais referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

ARTIGO 16

(Padrões de qualidade ambiental e de emissões de efluentes e resíduos)

Os estabelecimentos industriais de produção de cimentos correntes devem observar os padrões de qualidade ambiental e de emissões de efluentes e resíduos, estabelecidos na legislação em vigor sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

Organização

ARTIGO 17

(Direcção técnica)

A direcção técnica dos estabelecimentos industriais de produção de cimentos correntes deve incluir engenheiros ou técnicos com formação superior relacionado com a área de produção de cimentos correntes ou similar:

- Fábrica: Engenharia Química ou área similar;
- Controlo da Qualidade: Ciências Químicas, Engenharia Civil ou área similar;
- Laboratórios: Ciências Químicas ou área similar;
- Higiene e Segurança no Trabalho e Ambiente: Engenharia, Ciências sociais ou áreas similares.

CAPÍTULO V

Fiscalização

ARTIGO 18

(Competência)

Compete à entidade pela fiscalização das actividades económicas proceder a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, sem prejuízo das entidades que tutelam a matéria inerente ao transporte, garantia de qualidade, ambiente e trabalho.

ARTIGO 19

(Sanções)

1. As infracções às disposições do presente Regulamento são puníveis de seguinte modo:

- A violação do disposto no artigo 6 tem a seguinte graduação em salário mínimo em vigor na Função Pública:
 - N.º 1 punida com multa de 50 salários mínimos;
 - N.º 2 punida com a multa de 40 salários mínimos.
- A violação do disposto no artigo 8 é punida com multa de 30 salários mínimos em vigor na Função Pública.
- A violação do disposto no artigo 9 tem a seguinte graduação em salário mínimo em vigor na Função Pública:
 - N.º 1 punida com a multa de 25 salários mínimos;
 - N.º 2 punida com a multa de 40 salários mínimos;
 - N.º 3 punida com a multa de 10 salários mínimos;
 - N.º 4 punida com a multa de 10 salários mínimos;
 - N.º 5 punida com a multa de 25 salários mínimos.
- A violação do disposto no artigo 10 tem a seguinte graduação em salário mínimo em vigor na Função Pública:
 - N.º 1 punida com a multa de 30 salários mínimos;
 - N.º 2 punida com a multa de 25 salários mínimos;
 - N.º 3 punida com a multa de 15 salários mínimos;
 - N.º 4 punida com a multa de 50 salários mínimos;
 - N.º 5 punida com a multa de 40 salários mínimos.
- A violação do disposto no artigo 11 é punida com multa de 100 salários mínimos em vigor na Função Pública.
- A violação do disposto no artigo 12 é punida com multa, cujo valor, será elevado ao dobro do valor do cimento apreendido, sem prejuízo do imperativo de devolução do mesmo à procedência.
- A violação do disposto no artigo 13 é punida com multa de 30 salários mínimos em vigor na Função Pública.
- A violação do disposto no artigo 14 tem a seguinte graduação em salário mínimo em vigor na Função Pública:
 - N.º 1 punida com a multa de 60 salários mínimos;
 - N.º 3 punida com a multa de 50 salários mínimos;
 - N.º 4 punida com a multa de 30 salários mínimos;
 - N.º 5 punida com a multa de 30 salários mínimos;
 - N.º 6 punida com multa de 25 salários mínimos.
- A violação do disposto no artigo 15 tem a seguinte graduação em salário mínimo em vigor na Função Pública:
 - N.º 1 punida com a multa de 60 salários mínimos;
 - N.º 2 punida com a multa de 50 salários mínimos;
 - N.º 3 punida com a multa de 60 salários mínimos.

ARTIGO 20

(Reincidência)

Às infracções mencionadas no presente regulamento, em caso de reincidência é elevado ao dobro o valor da sanção correspondente, sem prejuízo da revogação do alvará ou encerramento do estabelecimento industrial em função da gravidade da mesma.

ARTIGO 21

(Competência para aplicação de sanções)

Compete à entidade pela fiscalização das actividades económicas a aplicação das medidas sancionatórias previstas nos artigos 19 e 20, sem prejuízo das entidades que tutelam as matérias de Transporte, Garantia de Qualidade, Ambiente e Trabalho.

ARTIGO 22

(Prazo de pagamento de multas)

1. O prazo de pagamento de multas aplicadas no âmbito do presente regulamento é de 30 dias, contados da data da recepção do aviso.

2. O não pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, leva a remissão do processo ao Juízo das Execuções Fiscais da área respectiva para efeitos de cobrança coerciva.

ARTIGO 23

(Destino do produto das multas)

O destino a dar ao produto das multas previstas no artigo 19 será de acordo com o seguinte:

- a) 60% para a entidade responsável pela inspecção e fiscalização das actividades económicas;
- b) 40% para o Orçamento do Estado.

ARTIGO 24

(Taxas)

São devidas taxas pelo Controlo de Qualidade, nos termos do presente Regulamento, constantes da legislação aplicável sobre a matéria.

Glossário

- a) *Big bag*: é saco grande e muito resistente utilizado pela indústria para o acondicionamento de transporte de cimento a granel.
- b) *Certificação*: processo no qual uma terceira entidade avalia se determinado produto atende as normas técnicas.
- c) *Cimento*: ligante hidráulico, isto é, um material inorgânico finamente moído que, quando misturado com água, forma uma pasta que faz presa e endurece devido a reacções e processos de hidratação e que, depois do endurecimento, conserva a sua resistência mecânica e estabilidade mesmo debaixo da água.
- d) *Cimentos Correntes*: família de 27 tipos de cimento produzidos localmente ou importados de composição definida na norma NM NP EN197-1:2005 sobre cimentos.
- e) *Comercialização*: actividade do exercício do comércio a grosso, a retalho, representação comercial estrangeira e operador de comércio externo previstas no Regulamento de Licenciamento Comercial.
- f) *Forno*: equipamento utilizado para produção do clínquer.
- g) *Lote*: quantidade de cimento de uma mesma encomenda susceptível de ser submetida a recepção como um todo e fabricada em condições consideradas uniformes.
- h) *Marca de certificação*: aquela que destina-se a atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, em particular quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada.
- i) *Matérias-primas e aditivos*: os referidos na norma NM NP EN197-1:2005 sobre cimentos.
- j) *Norma*: documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece para utilização comum e repetida, regras, directrizes ou características, para actividades ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo, num dado contexto.
- k) *Normas de referência*:
 - (i) NM - Norma Moçambicana;
 - (ii) NP - Norma Portuguesa;
 - (iii) EN - Norma Europeia;
 - (iv) OHSAS - Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional;
 - (v) INNOQ - Instituto Nacional de Normalização e Qualidade;
 - (vi) LEM - Laboratório de Engenharia de Moçambique;
 - (vii) NM NP EN 197-1: cimento. Parte 1: Composição, especificações e critérios de conformidade para cimentos correntes;
 - (viii) NM NP EN 197-2: cimento. Parte 2: Avaliação da conformidade;
 - (ix) NM OHSAS 18001: sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho-Requisitos;
 - (x) NM 66: símbolos e sinais de segurança de combate ao incêndio;
 - (xi) NM 67: sinais de segurança gerais;
 - (xii) NM 15: requisitos gerais para a rotulagem de produtos embalados e para a venda de mercadorias sujeitas ao controlo de metrologia legal;
 - (xiii) NM 80: tolerâncias permitidas para acrânia de medições feitas em termos de legislação de metrologia legal incluindo as medições de mercadorias quando pré-medidas ou quando medidas na presença do consumidor ou em consequência de uma venda, requisitos para inspecção de produtos pré-medidos.
- l) *Padrões de emissão*: os que estabelecem os valores máximos de emissão de poluentes ambientais provenientes de fontes fixas ou móveis, segundo a legislação em vigor.
- m) *Perigo*: situação ou acto com potencial para provocar danos humanos em termos de lesão, doença ou combinação de ambos, e danos materiais.
- n) *Produção*: actividade de fabricação de cimentos hidráulicos, prevista no Classificador de Actividades Económicas.

Resolução n.º 16/2016

de 18 de Julho

Havendo necessidade de evitar o ónus financeiro à empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, EP (CFM) no financiamento adicional às Concessionárias Corredor de Desenvolvimento do Norte, SA (CDN), Corredor Logístico

Integrado de Nacala, SA (CLN) e na The Central East African Railways Company Limited (CEAR) e a assumpção de riscos comerciais que os accionistas das empresas concessionárias terão que assumir para a viabilização do Corredor de Nacala, permitindo que a Empresa CFM, EP se capitalize e actue nos projectos de linhas e portos, onde possui o total controle, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É autorizada a venda da totalidade das acções detidas pelos CFM, EP., nas seguintes Concessionárias:

- a) 49%, no Corredor de Desenvolvimento do Norte, SA (CDN) – Linha e Porto;
- b) 20%, no Corredor Logístico Integrado de Nacala, SA (CLN) – Linha e Porto;
- c) 49%, na The Central East African Railways Company Limited (CEAR), na República do Malawi.

Art. 2. Havendo manifesta vontade dos CFM retornarem às concessionárias acima ou suas substitutas, este poderá regressar, em termos e condições a serem acordadas entre as partes.

Art. 3. É delegada nos Ministros da Economia e Finanças e dos Transportes e Comunicações a competência para assinar, em nome e em representação da Autoridade Concedente, os termos e condições da venda das acções.

Art. 4. O Ministro dos Transportes e Comunicações poderá delegar ao Presidente do Conselho de Administração dos CFM, a negociação dos demais termos e condições da venda das acções, bem como a assinar os respectivos instrumentos contratuais e documentos necessários para a efectivação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Junho de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Resolução n.º 17/2016

de 18 de Julho

Havendo necessidade de actualizar o Acordo Intergovernamental celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, aos 28 de Setembro de 2000, por forma a que inclua o Corredor de Nacala nos seus objectivos, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É delegada no Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, a competência para, em nome e em representação do Governo da República de Moçambique, negociar e assinar o Suplemento ao Acordo Intergovernamental, assinado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, de 28 de Setembro de 2000.

Art. 2. O Suplemento ao Acordo Intergovernamental visa incluir o Corredor de Nacala nos seus objectivos de fomento do crescimento económico, através da promoção e coordenação de negócios economicamente viáveis no transporte, agricultura, comércio, sector mineiro, turismo e a necessidade de rotas comerciais adequadas e eficientes para o comércio regional e externo, de forma a viabilizar o financiamento que permitirá a realização dos investimentos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Junho de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 41,85 MT